

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 CEP 14150-000 – Serrana–SP www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



LEI Nº 1.762/2016

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO PSICOPEDAGÓGICA/PEDAGÓGICA EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM O OBJETIVO DE DIAGNOSTICAR, INTERVIR E PREVENIR PROBLEMAS DE APRENDIZEGEM NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SERRANA.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. A Rede Municipal de Ensino deverá implantar o sistema de intervenção psicopedagógica e pedagógica com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo 1º. intervenção a que se refere o art. 1º deverá ser prestada por profissional habilitado e ocorrer nas dependências da instituição durante o período escolar e será realizado por Psicopedagogo, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Psicopedagogia em nível de pós-graduação, expedido por instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 2º. O atendimento aos educandos dar-se-á durante o período escolar, em horário coincidente com o da sua jornada diária, em atuação conjunta com o Coordenador Pedagógico e demais profissionais de educação envolvidos.

- Art. 2°. São atribuições do Psicopedagogo nos termos desta lei:
- I analisar o projeto político-pedagógico das unidades escolares no Município de Serrana a fim de verificar como é conduzido o processo de ensino e aprendizagem, como é garantido o sucesso dos educandos e como a família exerce seu papel de parceria nesse processo;
- II atuar preventivamente nas unidades educacionais, no sentido de desenvolver competências e habilidades para solução dos problemas de aprendizagem;
- III propor a aquisição de recursos pedagógicos que viabilizem as necessidades de aprendizagem dos educandos;
- IV auxiliar a equipe docente e a coordenação pedagógica das unidades escolares no diagnóstico dos educandos com problemas de aprendizagem e quadros de fracasso escolar;
- V detectar possíveis perturbações no processo de aprendizagem e contribuir para a sua superação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA



Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 CEP 14150-000 – Serrana–SP www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244 Serrana
Com o Povo, para o Povo
Comparação 200

 ${
m VI}$ — propor ações de intervenção pedagógica e orientações metodológicas visando à superação das dificuldades apresentadas pelos educandos, individualmente ou em pequenos grupos;

VII – acompanhar o desenvolvimento dos educandos com problemas de aprendizagem e orientar pais e professores, quando caracterizada a necessidade de encaminhamento para outros profissionais das áreas psicológica, psicomotora, fonoaudiológica e neurológica, dentre outras;

VIII – desenvolver ações de formação continuada que auxiliem a equipe docente no diagnóstico, acompanhamento e encaminhamentos necessários das diferentes situações e graus de dificuldade de aprendizagem;

 IX – atender e orientar os pais dos educandos envolvidos para a busca de estratégias de apoio e auxílio no desenvolvimento de seus filhos;

 X – proferir palestras para a comunidade relativas às dificuldades e distúrbios causadores do baixo rendimento na vida escolar.

XI - Discutir os dados da avaliação psicopedagógica com a equipe escolar, pais e Secretária Municipal da Educação, para planejar as intervenções e analisar a necessidade de atendimento /intervenção psicopedagógica na escola

XII – Repassar os dados das avaliações psicopedagógicas realizadas para a equipe gestora da Escola e promover o atendimento dos alunos triados em espaços organizados na própria escola diariamente.

XIII – Orientar a equipe gestora da escola para realizar encaminhamentos necessários aos serviços de atendimento em saúde, se necessário.

XIV- Organizar formação e capacitação para os professores /psicopedagogos atuantes na Escola.

XV- Elaborar plano de ação e relatório Anual.

Art. 3°. VETADO.

Parágrafo Único. São critérios e condições para o desenvolvimento do projeto de intervenção Psicopedagógicas nas Unidades de Escolares:

I – Ser Professor efetivo da Rede Municipal de Ensino do Município de Serrana, que possuam especialização em Psicopedagogia, com observância da Lei Complementar 375/2014, que dispõe sobre o acumulo de cargo ou função, em conformidade com o procedimento de atribuição de classes e aulas. A classificação dos docentes para fins de atribuição do projeto deverá respeitar a classificação geral do Município.

II – Possuir especialização em Psicopedagogia Clinica ou Institucional em Instituição de ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

III - Estar apto a participar do Processo de atribuição de classes e/ou aulas referentes ao acúmulo de cargo ou função conforme determina a lei Complementar n° 375/2014.

IV-A Secretária Municipal de Educação deverá coordenar e acompanhar o projeto, oferecendo para isso todo o apoio, acompanhamento e material necessários para o bom andamento do projeto.

 ${
m VI-O}$ presente projeto não substitui os atendimentos nas salas de AEE-Atendimento Educacional Especializado, assim como não é uma modalidade de reforço, trata-se de um atendimento psicopedagógico.

VII – Para que haja o atendimento psicopedagógico o Aluno deverá estar devidamente matriculado na Rede Municipal de Ensino de Serrana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 CEP 14150-000 -- Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



VIII — Obrigatoriamente deverá ter no mínimo 1 (um) Psicopedagogo/Pedagogo por período em cada Escola principalmente as de Ensino Fundamental de forma a garantir o atendimento dos Alunos.

IX – O Docente que tiver classes e/ou aulas atribuídas ao presente projeto deverá manter em horários especificados contato com o Professor titular de classe, na qual o aluno estiver matriculado para se interar do desenvolvimento e propor novas estratégias de aprendizagem.

 $\rm X-O$ Psicopedagogo/Pedagogo que atuar na unidade escolar deverá elaborar relatório bimestral do desenvolvimento do aluno, juntamente com o Professor da sala da qual o Aluno estiver matriculado.

Art. 4°. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares necessárias ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes nesta lei.

Art. 5°. O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará de forma complementar a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA 27 de outubro de 2016.

JOÃO ANTONIO BARBOZA PREJEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS Secretário Municipal de Administração e Finanças



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2001892-17.2017.8.26.0000

Relator(a): SALLES ROSSI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais ns. 1.762, de 27 de outubro de 2016 e 1.748, de 04 de agosto de 2016, ambas do Município de Serrana (que, respectivamente, dispõem sobre a intervenção psicopedagógica em toda a rede municipal de ensino e sobre autorização para a Secretaria de Educação firmar convênios), sob a alegação de afronta à Constituição do Estado de São Paulo, em especial por conterem vício de iniciativa, dispondo sobre organização e funcionamento da Administração Públca.

- 2. Defere-se a liminar, suspendendo a eficácia das sobreditas Leis Municipais até julgamento definitivo da presente ação, pelo Órgão Especial.
- 3. Requisitem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Serrana e também da Prefeitura do mesmo Município.
- 4. Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado e, por fim, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

Salles Rossi Relator